

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARESSA TORRES DA CUNHA

**EXECUÇÃO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO
LAVA JATO**

São Paulo

2019

MARESSA TORRES DA CUNHA

EXECUÇÃO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO
LAVA JATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

São Paulo

2019

MARESSA TORRES DA CUNHA

EXECUÇÃO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO
LAVA JATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Doutorando Maurício Antônio Tamer
Universidade Presbiteriana Mackenzie

EXECUÇÃO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Maressa Torres da Cunha¹

RESUMO

Este trabalho objetiva refletir a execução penal dos crimes econômicos no âmbito da Operação Lava Jato. Por meio de análise documental e em doutrinas específicas, estudamos, de maneira sucinta, a relevância da Operação Lava Jato, os números que englobam toda a força-tarefa, assim como a execução penal no âmbito dos crimes econômicos e financeiros, buscando compreender as finalidades da pena e a eventual aplicação de benefícios, indagando a possível ressocialização dos condenados por crimes econômicos.

Palavras-chave: Operação Lava Jato. Crimes econômicos. Corrupção. Execução Penal.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: maressatorres@gmail.com.

“Enganoso é o coração, mais do que todas as coisas, e desesperadamente corrupto; quem o conhecerá?”

Eu, o SENHOR, esquadrinho o coração, eu provo os pensamentos; e isto para dar a cada um segundo o seu proceder, segundo o fruto das suas ações.”

(BÍBLIA, Jeremias 17:9-10, Tradução de João Ferreira Almeida Revista e Atualizada).

1 INTRODUÇÃO

A corrupção, traduzida em seu conceito mais amplo como a degradação de valores morais ou de costumes,² tem sido costumeiramente abordada pela população brasileira em meios de comunicação, conversas informais, bem como em conferências para estudo aprofundado do tema.

Recorrente no Estado Brasileiro, a corrupção é fruto de uma cultura mantida desde os tempos do Brasil enquanto colônia, certo que se atribui essa herança aos países pertencentes à Península Ibérica, isto é, Portugal e Espanha.³

Nesse contexto, em nossa história recente, a Operação Lava Jato revelou ao mundo o maior escândalo de corrupção da América Latina, que completou 5 anos em 17 de março de 2019, certo que, dos 426 denunciados, 11% estão presos.⁴

Cumprе esclarecer que o nome da Operação Lava Jato foi consagrado a partir das investigações de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis, os quais eram utilizados para movimentação de recursos ilícitos.

² CORRUPÇÃO. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2019. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/corrupt%C3%A7%C3%A3o/>> Acesso em: 13 abr. 2019.

³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A idéia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual.** In: DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. (Coords.). Estudios sobre la corrupción una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Gráficas Lope, 2012. p. 73-92.

⁴ CERIONI, Clara. **Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação.** Exame, São Paulo, 17 mar. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Não obstante o fato de a investigação ter tomado outros rumos, com a apuração de casos envolvendo empreiteiras, a empresa Petrobras e agentes políticos, o nome inicial permaneceu como referência dos fatos apurados a partir de então.

Vale ressaltar que o sucesso da Operação Lava Jato deve-se à estrutura multiagência⁵ e ao lastro normativo consolidado a partir das legislações internalizadas em nosso ordenamento jurídico. Assim, é possível citar a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto 4.410/2002), a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto 3.678/2000) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006).⁶

Nesse viés, menciona-se também a Lei de Lavagem de Dinheiro (nº 9.613/1998), a Lei de Organização Criminosa (nº 12.850/2013) e a Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013).

Releva destacar que a presente pesquisa se justifica pela importância do tema nos dias atuais, vez que a Operação Lava Jato revelou o maior escândalo de corrupção do Brasil e tem condenado prestigiadas autoridades públicas e renomados empresários brasileiros. O objetivo do trabalho é apresentar um panorama dessas decisões condenatórias, para então pensarmos na forma com que se dará a execução das penas.

Nossa inquietação consiste em verificar se as razões e finalidades da pena, já consagradas na dogmática penal clássica, são suficientes para serem aplicadas aos delitos econômicos, no contexto da operação aqui estudada. Em especial, buscamos compreender se é possível ressocializar alguém condenado por crime econômico que, em tese, já estava plenamente inserido na sociedade.

⁵ Trata-se de atuação integrada entre órgãos ou agências. BECHARA, Fábio Ramazzini; CARNEIRO, Leandro Piquet. **Cooperação multiagências cria ações integradas contra o crime organizado**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 3 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-03/cooperacao-multiagencias-cria-acoes-integradas-crime>>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁶ GONÇALVES, Benedito. **A lei 12.846/2013 e a tutela do direito material coletivo da probidade na administração pública**. In: ARAÚJO, Raul; JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara (Coords.). Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018. p. 32-43.

2 OPERAÇÃO LAVA JATO EM NÚMEROS

No Brasil, a Operação Lava Jato é considerada a maior operação da Polícia Federal contra a corrupção.⁷ No mundo, é sempre mencionada depois da Operação *Mani Pulite* ou Mãos Limpas⁸, que se iniciou em fevereiro de 1992, na Itália, para apurar a corrupção nos órgãos governamentais.

Apenas dois anos depois da deflagração da Operação Mãos Limpas já haviam sido expedidos 2.993 mandados de prisão, 6.059 pessoas estavam sendo investigadas, das quais 1.978 eram administradores locais, 872 eram empresários e 438 eram parlamentares, certo que quatro deles haviam sido primeiros-ministros.⁹

No que toca especificamente à Lava Jato, os dados oficiais apresentados pelo Ministério Público Federal apontam que, no âmbito da atuação da 1ª instância, no Estado do Paraná,¹⁰ até 06 de março de 2019, foram instaurados 2.476 procedimentos, expedidos 1.196 mandados de buscas e apreensões, 227 mandados de conduções coercitivas, 155 mandados de prisões preventivas e 155 mandados de prisões temporárias, além de terem sido feitas 6 prisões em flagrante.

Além disso, computa-se que foram feitas 90 acusações criminais, contra 421 pessoas diferentes, certo que em 50 desses processos proferiu-se sentença condenatória pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre outros.

Nessa perspectiva, apura-se que as 242 condenações, contra 155 pessoas, totalizam 2.242 anos e 5 dias de pena.

⁷ VENTURINI, Lilian; ARAGÃO, Alexandre. **Lava Jato: a origem e o destino da maior operação anticorrupção do país.** Nexo Jornal, São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/03/16/Lava-Jato-a-origem-e-o-destino-da-maior-opera%C3%A7%C3%A3o-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-do-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁸ **Conheça a maior operação anticorrupção do mundo antes da Lava Jato.** O Povo, Fortaleza, 05 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/04/conheca-a-maior-operacao-anticorruptao-do-mundo-antes-da-lava-jato.html>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁹ MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite.** Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A Lava Jato em números no Paraná.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

Ao tratar de valores, o Ministério Público Federal exhibe a quantia correspondente aos pedidos de ressarcimento, incluídas as multas, que somam R\$ 40,3 bilhões. No mais, é conhecido o fato de que os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de R\$ 6,4 bilhões. Através de acordos de colaboração, busca-se a recuperação de R\$ 12,3 bilhões, sendo que R\$ 846,2 milhões são objeto de repatriação, ou seja, de recuperação desses ativos pelo Brasil, enquanto R\$ 3,2 bilhões encontram-se bloqueados como bens dos réus.

A Operação se encontra na 60ª fase, iniciada em 19 de fevereiro de 2019 e, intitulada de *Ad Infinitum*, tem como fim precípua o aprofundamento da investigação de um esquema de lavagem de dinheiro de corrupção cometida pela empresa Odebrecht.¹¹

Dito isso, é importante mencionar que a organização Transparência Internacional¹² apurou, através da pesquisa nomeada de Índice de Percepção da Corrupção 2018, que, dentre os 180 países participantes, o Brasil se encontra na 105ª posição do ranking.

Esse estudo é realizado desde o ano de 1995 e indica o nível de corrupção percebido no setor público, através de 13 pesquisas de avaliação com empresários e especialistas do país em análise, estabelecendo, para tanto, uma escala de 0 a 100, certo que o resultado próximo de 0 sugere que o país é altamente corrupto, enquanto que o resultado próximo de 100 sugere que o país é altamente íntegro.¹³

Segundo o resultado de 2018, o Brasil apresentou o total de 35 pontos, caracterizando-o como o “pior resultado desde 2012, quando os dados passaram a ser comparáveis ano a ano, e representa a 3ª queda anual seguida”.¹⁴

¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Linha do tempo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

¹² A organização se autodenomina “um movimento global com uma mesma visão: um mundo em que governos, empresas e o cotidiano das pessoas estejam livres da corrupção”. Ainda, declara que: “nossa presença internacional nos permite compreender a corrupção por uma perspectiva comparada, o que nos dá referências para avaliar a real gravidade de diferentes situações e, principalmente, identificar soluções que podem ser transferidas entre países com contextos distintos, mas que enfrentam problemas, muitas vezes, similares.” Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/sobre-a-ti/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹³ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁴ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

Sob essa ótica, o estudo estabeleceu uma conexão entre a democracia saudável e o combate bem-sucedido à corrupção do setor público, sustentando a probabilidade de crescimento da corrupção em países possuidores de fracos alicerces democráticos.¹⁵

Assim, vê-se que a Operação Lava Jato teve grande relevância no contexto em que o país se encontra inserido hoje, funcionando como um marco na história do combate à corrupção.

No entanto, muito embora mereça destaque pela luta contra a impunidade, cumpre ressaltar que a Lava Jato não é e não foi medida suficiente para pôr fim aos problemas decorrentes da imoralidade¹⁶, como é comumente exaltada por parcela da população.

Ultrapassada essa singela colocação e contextualização do tema deste artigo, destaca-se, mais uma vez, que os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa e contra o sistema financeiro têm sido as modalidades criminosas mais recorrentes no contexto da Operação Lava Jato.

À vista disso, objetivando aprofundar o estudo da execução penal dos crimes econômicos, exploraremos, de forma sucinta, as sentenças condenatórias de três líderes políticos e funcionários públicos, as quais figuram como as condenações mais ilustres.

3 EXAME DAS CONDENAÇÕES MAIS POPULARES

Primeiramente, esclarece-se que o objetivo do presente trabalho não é o de analisar pormenorizadamente as sentenças prolatadas, os possíveis erros existentes, a forma em que se deu a instrução processual ou a valoração das provas. Busca-se aqui unicamente o exame da decisão condenatória para, posteriormente, avaliarmos a execução da pena imposta.

Para tanto, esmiuçaremos as sentenças que condenaram três personalidades brasileiras, quais sejam, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o ex-deputado federal Eduardo Cosentino da Cunha e o ex-governador Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho.

¹⁵ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁶ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

Salienta-se, com efeito, que, no plano da Operação Lava Jato, essas não são as únicas condenações proferidas contra os três réus.

3.1 LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Paraná, denunciou Luiz Inácio Lula da Silva e outras 7 pessoas ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, narrando a prática de crimes como corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.¹⁷

Consta da denúncia que empresas fornecedoras da Petrobras pagavam vantagem indevida para os dirigentes da estatal. E, para além disso, o esquema criminoso corrompia também agentes políticos, bem como o financiamento de partidos políticos. Esses agentes políticos eram responsáveis pela manutenção da nomeação e da permanência dos dirigentes da Petrobras em seus cargos.

Para tanto, alega-se que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha ciência que os cargos dos diretores da Petrobras eram utilizados para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes e partidos políticos.

Em 12 de julho de 2017, a sentença proferida nos autos do processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000¹⁸, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, além de 185 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, pela prática de um crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, do Código Penal) e um crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei 9.613/1998). Para regime de cumprimento inicial da pena, fixou-se o regime fechado.

Ainda, a sentença decretou, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 9.613/1998, a interdição de Luiz Inácio Lula da Silva para o exercício de cargo ou função pública ou de

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncias**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/DENUNCIALULA.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/LulaSENT1.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

diretor membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas elencadas no artigo 9º da mesma lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, isto é, por 19 anos.

Como valor mínimo para reparação dos danos, fixou-se a quantia de R\$ 16 milhões.

Após a interposição de recurso de apelação, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação de Luiz Inácio Lula da Silva e aumentou a sua pena para 12 anos e um mês de reclusão, além de 280 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos.¹⁹

No julgamento do agravo em recurso especial interposto por Luiz Inácio Lula da Silva, em 23 de abril de 2019, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também manteve a condenação pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, reduzindo a pena para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 50 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos.²⁰

Outrossim, a 5ª Turma fixou como valor de reparação dos danos a quantia de R\$ 2,4 milhões.

3.2 EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

A Procuradoria Geral da República denunciou, perante o Supremo Tribunal Federal, o ex-deputado federal presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cosentino da Cunha atribuindo-lhe a prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e falsidade ideológica para fins eleitorais.

Entretanto, em 12 de junho de 2016, o ex-deputado federal teve o seu mandato cassado pela Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar, de modo que, com a perda do foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos para a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

¹⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Operação Lava Jato: TRF4 confirma condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. Porto Alegre, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418>. Acesso em: 26 abr. 2019.

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma reduz pena do ex-presidente Lula para oito anos e dez meses**. Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A1cias/Quinta-Turma-reduz-pena-do-ex%2080%93presidente-Lula-para-oito-anos-e-dez-meses>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Assim, em 11 de outubro de 2016, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Paraná, ratificou a denúncia apenas quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, requerendo o afastamento do crime eleitoral para julgamento perante a Justiça Eleitoral.²¹

Consta da denúncia que a realização do contrato de participação na exploração de petróleo na África, pela Petrobras, envolveria o pagamento de vantagem indevida a Eduardo Cunha, que na época ocupava o cargo de deputado federal, no montante correspondente a USD 1,5 milhão.

Então, em 30 de março de 2017, a sentença proferida nos autos do processo nº 5051606-23.2016.4.04.7000²², que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, condenou o ex-deputado federal Eduardo Cosentino da Cunha à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, além de 355 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, pela prática de um crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), três crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998) e dois crimes de evasão fraudulenta de divisas (artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986). Para regime de cumprimento inicial da pena, fixou-se o regime fechado.

Ainda, a sentença decretou, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 9.613/1998, a interdição de Eduardo Cunha para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas elencadas no artigo 9º da mesma lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, isto é, por 30 anos e 8 meses.

Como valor mínimo para reparação dos danos, fixou-se a quantia de USD 1,5 milhão.

Após a interposição de recurso de apelação, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação de Eduardo Cosentino da Cunha, mas afastou um dos crimes de lavagem de dinheiro, diminuindo a sua pena para 14 anos e 6 meses de reclusão.²³

²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/denuncia-eduardo-cunha-pr-contas>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncias**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca_cunha.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

²³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Operação Lava Jato: Eduardo Cunha tem condenação confirmada pelo TRF4**. Porto Alegre, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13320>. Acesso em: 24 abr. 2019.

3.3 SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO

Em 17 de novembro de 2016²⁴ deu-se início a 37ª fase da Operação Lava Jato, a qual foi cunhada de Operação Calicute. Esta operação visava investigar organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho.

A denúncia oferecida em face de Sergio Cabral e outras 12 pessoas narrou que, após a celebração de acordos de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República e dirigentes das empreiteiras Andrade Gutierrez e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia, apontou para a existência de esquema de cartel entre empreiteiras, além da ocorrência de fraude à licitação na construção ou reforma de estádios utilizados durante a Copa do Mundo de 2014.²⁵

E, para além disso, manifestou a existência de organização criminosa liderada pelo ex-governador Sergio Cabral, a partir da qual eram praticados crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro.

Assim, em 20 de setembro de 2017, a sentença proferida nos autos do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101²⁶, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, condenou o ex-governador Sergio Cabral à pena de 45 anos e 2 meses de reclusão, além de 1502 dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo, pela prática do crime de corrupção (artigo 317, §1º, do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/1998) e organização criminosa (artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Para regime de cumprimento inicial da pena, fixou-se o regime fechado.

Ainda, a sentença decretou, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 9.613/1998, a interdição de todos os réus condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor membro de conselho ou de gerência das

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/linha-do-tempo>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/DENUNCIA_CALICUTE.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-calicute>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

peças jurídicas elencadas no artigo 9º da mesma lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

Aos réus condenados pela prática do crime de organização criminosa, a sentença decretou a interdição do exercício de função ou cargo público pelo período de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena, nos termos do disposto no artigo 2º, §6º, da Lei 12.850/2013.

Ressalta-se que as duas interdições atingiram o ex-governador Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho.

Como valor mínimo para reparação dos danos, fixou-se a quantia de R\$ 224 milhões, de forma solidária entre os réus condenados pela prática do crime de organização criminosa.

Após a interposição de recurso de apelação, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a condenação de Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho e aumentou a sua pena para 45 anos e 9 meses de reclusão.²⁷

4 EXECUÇÃO PENAL

Do artigo 1º da Lei 7.210/1984, infere-se que o objetivo da execução penal é a efetivação das disposições da sentença, proporcionando condições para a integração social do condenado.²⁸

Nesse ponto, como nos orienta Norberto Avena, é possível concluir que a primeira finalidade da pena se consubstancia no *jus puniendi* do Estado, a partir do qual se executa o título judicial, que é a sentença condenatória. De outro lado, a segunda finalidade da pena retrata meios para que o condenado, durante a execução penal, possa ser reinserido na sociedade.²⁹

²⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **TRF 2 mantém condenações de Sérgio Cabral e demais réus da Operação Calicute**. Rio de Janeiro, 04 dez. 2018. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-mantem-condenacoes-de-sergio-cabral-e-demais-reus-da-operacao-calicute/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

²⁸ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

²⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 5.

Ainda sobre os fins da pena, instrui Alexis Couto de Brito que, inicialmente, a pena apresentava-se como retributiva, firmando o entendimento de que o criminoso deveria receber uma pena equivalente ao mal que teria praticado.

Posteriormente, apresentou-se a pena como preventiva, subdividindo-se em geral negativa e especial negativa. A preventiva geral negativa é reconhecida pela tentativa de inibição da prática de crimes pela sociedade em geral, ao passo que a preventiva especial negativa é entendida pela aplicação ao criminoso, com o propósito de que ele não mais cometa crimes.³⁰

Há também que se mencionar o desdobramento em geral positiva e especial positiva. A preventiva geral positiva se fundamenta na existência e eficiência do Direito Penal, como ressaltou Norberto Avena, enquanto que a preventiva especial positiva se desenvolve na ressocialização do condenado, visando a sua reintegração na sociedade.³¹

À vista disso, passamos para o estudo mais detalhado do objeto do presente trabalho, visto que temos o interesse de desvendar a possibilidade da aplicação de benefícios ou direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, com o fito de promover a reinserção dos condenados na sociedade.

A partir da análise dos casos aqui apresentados, os quais figuram com distinta importância no âmbito da Operação Lava Jato, vê-se que a aplicação da pena tem sido feita de maneira rígida, acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal como a culpabilidade exacerbada e a desvirtuada conduta social, por se tratarem os réus de autoridades públicas, de modo que os magistrados têm entendido pela necessária exasperação da pena base para reprovação e prevenção do crime, conforme entendimento do artigo 59 do Código Penal.³²

Como demonstradas anteriormente, as penas dos réus Luiz Inácio Lula da Silva, Eduardo Cosentino da Cunha e Sérgio de Oliveira Cabral dos Santos Filhos foram fixadas,

³⁰ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 46.

³¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 5.

³² Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]

respectivamente, em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão; 14 anos e 6 meses de reclusão; e 45 anos e 9 meses de reclusão.

Inicialmente observa-se que, com as penas fixadas em patamar superior a 8 anos, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do que determina o artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal,³³ o que é entendido pela “execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”.³⁴

Tratando desse assunto, Cinthia Rodrigues Menescal Palhares citou que estudos realizados por Klaus Tiedemann e por Mark Green, a partir da aplicação de questionários a cerca de 100 empresários, constatou que a pena privativa de liberdade “[...] é a única sanção efetivamente temida pelos criminosos de colarinho-branco, exatamente por pertencerem às classes mais altas e, por conseguinte, não desejarem sua estigmatização e perda de posição social”.³⁵

Em sentido contrário, Inês de Moura Trindade Rodrigues nos adverte sobre a “falência da pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes econômicos”,³⁶ afirmando que a pena privativa de liberdade já não funciona como medida eficaz para combater essa modalidade criminosa.³⁷

Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins segue o mesmo posicionamento, sustentando a inadmissibilidade da pena privativa de liberdade, enquanto apresenta penas alternativas para os crimes econômicos, por entender que os efeitos criminógenos da pena

³³ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

[...]

³⁴ Artigo 33, §1º, alínea “a”, do Código Penal.

³⁵ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. **Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro**. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 147-176.

³⁶ Este é o título da dissertação de mestrado de Inês de Moura Trindade Rodrigues, defendida em março de 2012, na Faculdade de Direito de Lisboa, na Universidade Católica Portuguesa.

³⁷ RODRIGUES, Inês de Moura Trindade. **Falência de pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes econômicos**, 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012. p. 26.

suscetíveis aos presos por crimes comuns, provavelmente não apresentariam os mesmos efeitos sobre os criminosos presos pela prática de delitos econômicos.³⁸

Inês de Moura Trindade Rodrigues, então, propõe em seu trabalho a necessidade da alteração da mentalidade social,

[...] até porque a finalidade da prevenção geral positiva só se atingirá quando a população em geral confiar e aceitar que com a aplicação de outras penas ao invés da pena de prisão as finalidades da punição se alcançarão verdadeiramente, permitindo, inclusivamente, a criação de uma sociedade mais justa e mais eficaz no combate às elevadíssima taxas de criminalidade que se têm vindo a observar nos últimos anos.³⁹

Outrossim, foi o que decidiu também o Supremo Tribunal Federal quando declarou, em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, que

[...] em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos [...].⁴⁰

Nessa sequência, é igualmente relevante mencionar a fixação da pena pecuniária, que se caracteriza como uma sanção penal, certo que, na maioria dos casos, é cominada simultaneamente à pena privativa de liberdade, por estar prevista no preceito secundário do tipo penal.⁴¹

O Código Penal estabeleceu em seu artigo 49 que a pena de multa, paga ao fundo penitenciário, será estipulada entre a quantia de dez e trezentos e sessenta dias-multa. Após, o

³⁸ MARTINS, Maria Clara Mendes de Almeida de Souza. **Em busca de penas alternativas para o direito penal econômico**, 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 98.

³⁹ RODRIGUES, Inês de Moura Trindade. **Falência de pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes econômicos**, 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012. p. 25-26.

⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. (EP 22 ProgReg-Agr/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 17.12.2014). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo772.htm#Progress%C3%A3o%20de%20regime%20e%20repara%C3%A7%C3%A3o%20do%20dano%20em%20crime%20contra%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20-%202>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

⁴¹ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. **Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro**. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 147-176.

magistrado definirá o valor de cada dia-multa, variando entre a quantia correspondente a um trigésimo e cinco vezes o salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Buscando a aplicação do princípio da individualização da pena, o Código Penal também instituiu critérios especiais, para que no ato da dosimetria penal o juiz observe a situação econômica do réu, momento em que, parecendo-lhe ineficaz a multa imposta, mesmo que arbitrada no máximo, a pena de multa poderá ser aumentada até o triplo, ante a boa condição financeira do réu e conforme a discricionariedade do julgador.⁴²

Superado esse ponto, menciona-se que, nos casos aqui estudados, o *quantum* fixado não possibilitou a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, em razão da pena aplicada ser superior a quatro anos, divergindo da exigência expressa prevista para a utilização desse instituto.⁴³

Em sede de execução penal, também não há que se falar na concessão do benefício da suspensão condicional da pena, consagrado na doutrina como *sursis* penal,⁴⁴ porquanto é um instituto que possui como requisito o *quantum* da pena não superior a dois anos.⁴⁵

Por outro lado, faz-se possível a concessão do benefício do livramento condicional da pena,⁴⁶ o qual se destina a reduzir o tempo de prisão do condenado, concedendo, de maneira antecipada e provisória, a sua liberdade.⁴⁷

Em sendo a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, é forçoso o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 83 do Código Penal,⁴⁸ quais sejam, o

⁴² Artigo 60 do Código Penal.

⁴³ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos [...].

⁴⁴ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 430

⁴⁵ No Código Penal, a suspensão condicional da pena está regulamentada no artigo 77 e seguintes. Na Lei de Execução Penal, a suspensão condicional da pena está regulamentada no artigo 156 e seguintes.

⁴⁶ No Código Penal, o livramento condicional da pena está regulamentado no artigo 83 e seguintes. Na Lei de Execução Penal, o livramento condicional da pena está regulamentado no artigo 131 e seguintes.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 185.

⁴⁸ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

cumprimento de mais de 1/3 da pena se o condenado tiver bons antecedentes e não for reincidente em crime doloso ou, se reincidente, o cumprimento de mais da metade da pena; a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, o bom desempenho no trabalho e a aptidão para prover a própria subsistência por meio de um trabalho honesto; a reparação do dano causado pela infração, excetuando-se a impossibilidade de assim o fazer; bem como o cumprimento de mais de 2/3 da pena quando condenado por crimes hediondos ou equiparados, o que não se aplica ao que fora trazido para debate.

Nos casos aqui delineados, afigura-se, ainda, a incidência do §4º do artigo 33 do Código Penal, o qual estabelece que “o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”.

Nesse sentido, ao tratar da progressão de regime, Alexis de Couto Brito elucidou com clareza o conceito desse instituto, o qual se caracteriza pela passagem de um regime gravoso para outro mais brando.⁴⁹ Por conseguinte, assinalou como condições para a concessão do benefício da progressão de regime, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior, se condenado por crime comum, ou 2/5 e 3/5 (em caso de reincidência), se condenado por crime hediondo ou equiparado; a comprovação de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional; e a reparação do dano causado ou à devolução do produto do ilícito praticado, se condenado por crime contra a administração pública, pois esta não é apenas uma “condição a ser fixada pelo juiz para o regime mais brando, mas requisito para a progressão”.⁵⁰ As condições elencadas respeitam o estabelecido pelo artigo 112 da Lei 7.210/1984.

E, lembrando que o crime de corrupção passiva se insere dentro do título de crimes praticados contra a Administração Pública, os réus Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho, Eduardo Cosentino da Cunha e Luiz Inácio Lula da Silva têm a progressão do regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano por eles causado ao Erário, porquanto

[...] nos delitos que causem dano patrimonial ao Estado por meio de desfalques, subtração ou apropriação de valores da Administração, o condenado não poderá progredir de regime antes que haja a confirmação objetiva de restituição ou ressarcimento do prejuízo material causado. [...] A

[...]

⁴⁹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 333.

⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 388-389.

intenção do legislador foi a de recuperar o erário atingido pelo desvio ou subtração dos bens públicos.⁵¹

Assim, por certo que a execução da pena dos referidos condenados ainda se encontra em fase inicial, de tal maneira que não atende aos requisitos temporais previstos no texto legal, no que toca aos principais benefícios da Lei de Execução Penal.

Ademais, destaca-se que, aqui, visamos a análise de sentenças singulares, dado o curto espaço para apresentação desse gênero científico, de modo que se faz necessário relembrar que, caso os réus sejam novamente condenados e tiverem a confirmação da sentença em segunda instância, as penas serão somadas ou unificadas,⁵² estendendo o prazo necessário e diferindo a possibilidade de concessão dos benefícios.

É necessário esclarecer que o presente artigo não tem como escopo principal exprimir opinião pessoal sobre a necessidade de os criminosos serem condenados com penas mais brandas ou mais severas, assim como a aplicação indiscriminada de benefícios penais, buscase, pelo contrário, a mera aplicação da Lei de Execução Penal tal qual prevê o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se obter a ressocialização do condenado.

Ora, o que aqui se coloca em pauta é se a execução penal tradicional é suficiente para conferir ao condenado todos os fins da pena, nos termos do que estabelece o texto legal, no sentido de ser reinserido ao meio social.

No que toca especificamente ao retorno do condenado à sociedade, o artigo 10 da Lei de Execução Penal assinala como dever do Estado a assistência ao preso, o que compreende a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Importa destacar, nesse sentido, que a assistência educacional abrange a instrução escolar e a formação profissional do preso,⁵³ no entanto, há de se salientar que o condenado por crimes de colarinho branco, em sua maioria, são pessoas com alto nível de escolaridade, instrução e bem desenvolvidas profissionalmente.

Sequencialmente, ao tratar do trabalho do preso, a Lei de Execução Penal também prevê a finalidade educativa e produtiva da atividade exercida pelo condenado, que é vista como um dever social e condição de dignidade humana.⁵⁴

⁵¹ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 338.

⁵² Artigo 111 da Lei 7.210/1984.

⁵³ Artigo 17 da Lei de Execução Penal.

⁵⁴ Artigo 28 da Lei de Execução Penal.

Pois bem, de tudo isso, extrai-se, então, que “a ressocialização não esta simplesmente ligada, a uma política que trabalha a inserção na sociedade, também deve se trabalhar a educação, qualificação de mão de obra, para que de mais condições ao apenado [...]”.⁵⁵

A título de exemplo, é possível citar a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP), vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a qual conta com 173 estabelecimentos penais e soma uma população aproximada de 220 mil presos, certo de que a sua missão é “contribuir para a inclusão social de presos e egressos [...]”.⁵⁶

Em uma das esferas de atuação, a FUNAP dispõe de 30 centros de produção e qualificação profissional, apresentando como principais ramos de atividade a confecção, a produção de móveis administrativos, móveis escolares e laminado de espuma antichamas.⁵⁷ Além disso, também apresenta como atividades culturais oficinas de teatro, aulas de pintura, música, dança e outros.⁵⁸

Dessarte, muito embora o trabalho realizado seja de grande valia, sabe-se que tais políticas não se mostram suficientes para a reintegração do condenado à sociedade, frente a um sistema carcerário saturado e arruinado.⁵⁹

Assim, sabendo que as políticas de ressocialização dos condenados por crimes comuns são vistas como falhas e insatisfatórias, há que se questionar a forma da reintegração do condenados por crimes econômicos, por se tratarem de pessoas devidamente inseridas no meio social e detentoras de alto padrão.⁶⁰

⁵⁵ MOREIRA, Murilo Gilberto. **A falência da ideologia de ressocialização da pena no sistema prisional brasileiro**. In: 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 1, 2016. p. 1318-1335. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1162>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵⁶ FUNAP. **Sobre a Funap**. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/sobre_funap>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵⁷ FUNAP. **Centros de produção e qualificação profissional**. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/programas/centros_producao>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵⁸ FUNAP. **Programa de educação para o trabalho e cidadania – “De olho no futuro”**. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/programas/programa_educ>. Acesso em 17 maio 2019.

⁵⁹ MOREIRA, Murilo Gilberto. **A falência da ideologia de ressocialização da pena no sistema prisional brasileiro**. In: 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 1, 2016. p. 1318-1335. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1162>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁶⁰ GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena**. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, p. 505-521, jan./jun. 2008.

A esse respeito, Maíra Benarrosh Macedo deixou clara a sua opinião ao explicar que o uso de medidas convencionais de ressocialização ferem o princípio constitucional da individualização da pena, vez que

[...] a fim de dar efetiva aplicabilidade ao princípio da individualização da pena não basta, tão somente, aplicar políticas públicas genéricas envoltas à ressocialização do criminoso de colarinho branco, eis que são indivíduos que em regra, tiveram o melhor ensino educacional e um padrão de vida social elevado. [...] incluí-los em tais programas de ressocialização é uma falha do Estado ao tentar consagrar as funções tripartite da pena, bem como viola o princípio individualizador da pena, eis que não estão sendo aplicadas políticas ressocializadoras de forma individual o que acaba por não se concretizar o fim que se destina a pena, qual seja, a ressocialização.⁶¹

Posto isso, urge a necessidade de se instalar o debate aqui proposto, tendo em vista que, cada vez mais constante a prolação de decisões condenatórias no contexto dos crimes econômicos, faz-se necessário individualizar e distinguir a execução da pena dos crimes comuns e dos crimes de colarinho branco, a fim de que a pena imposta seja cumprida com igual rigor e igual serventia, a saber, a finalidade de trazer o criminoso de volta ao convívio da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar cuidadosamente as condenações de três personalidades e passadas autoridades públicas, objetivando perceber o modo com que as penas têm sido executadas, no âmbito da maior operação brasileira contra a corrupção.

De início, estudamos a importância das medidas tomadas para o combate à corrupção e como a Operação Lava Jato se mostrou um marco histórico para esse fim, a despeito de não se mostrar providência suficiente e capaz de extinguir as características próprias da deterioração social.

Posteriormente, observamos que, de um lado, a pena a ser aplicada deve apresentar um caráter retributivo. De outro lado, deve também apresentar um caráter preventivo. Esses dois propósitos foram previstos pelo artigo 59 do Código Penal, certo que a função preventiva é igualmente percebida e defendida no teor do artigo 1º da Lei de Execução Penal.

⁶¹ MACEDO, Maíra Benarrosh. **Direito Penal: caráter ressocializador nos crimes de colarinho branco**, 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2017. p. 23-24.

Nesse ponto, há de se atentar que a finalidade preventiva também apresenta um viés positivo, a partir do qual se busca a reintegração e a restituição do condenado à sociedade, visando a sua inclusão de maneira proporcional e equilibrada.

No entanto, é relevante mencionar que, em que pese a importância do avanço de medidas contra a corrupção, as decisões condenatórias prolatadas pelo Poder Judiciário vêm, em grande medida, carregadas de maior rigor e severidade.

A população, que em sua maioria desconhece e não compreende as diversas facetas do sistema penal, reivindica penas mais altas aos crimes econômicos, acreditando que a condenação é meio suficiente para conferir justiça pelo delito praticado. Ao ouvir o clamor público, magistrados se distanciam do princípio da proporcionalidade, permitindo e tolerando a aplicação de intensas reprimendas, aptas a reverberar a sua natureza preventiva geral positiva na sociedade, a saber, a demonstração da suficiência do Direito Penal.

Diante da intensa necessidade sentida pelo Poder Judiciário em punir esses criminosos, para que não desperte na nação a sensação de impunidade, o direito à reintegração dos condenados por crimes econômicos é a cada dia renunciado e postergada a completa obediência ao princípio da individualização da pena.

E isso ocorre porque o Direito Penal é estruturado para a ressocialização dos condenados por crimes comuns, mas será que podemos pensar dessa mesma forma ao tratar dos delitos econômicos? Seria essa a mesma finalidade da pena, em vista de os condenados já estarem incluídos na sociedade e incorporados no círculo social?

Ainda, indaga-se se os benefícios previstos na Lei de Execução Penal também deveriam ser igualmente aplicados aos crimes de colarinho branco.

Evidente que o presente trabalho não tem a finalidade de esgotar o tema trazido à baila. Trata-se apenas da necessidade de se infundir a dúvida e incentivar o despertar desse tema de pesquisa, haja vista que a Operação Lava Jato, os crimes econômicos em geral e as recentes condenações têm sido temas recorrentes em noticiários e rodas de conversas informais, de modo que o aprofundamento de tais questões no contexto da pesquisa jurídica se faz essencial.

**CRIMINAL EXECUTION IN ECONOMIC CRIMES FROM THE POINT OF VIEW
OF THE “OPERAÇÃO LAVA JATO”**

ABSTRACT

This paper aims to ponder on the criminal execution of economic crimes in the context of “Operação Lava Jato”. Through documentary analysis and specific doctrines, we have briefly studied the relevance of “Operação Lava Jato”, the numbers that encompass the entire task force, as well as the criminal execution in the scope of economic and financial crimes, attempting to understand the purposes of the penalty and the eventual application of benefits, questioning the possibility of resocialization of those convicted of economic crimes.

Keywords: “Operação Lava Jato”. Economic crimes. Corruption. Criminal execution.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Raul; JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara (Coords.). **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- BECHARA, Fábio Ramazzini; CARNEIRO, Leandro Piquet. **Cooperação multiagências cria ações integradas contra o crime organizado**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 3 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-03/cooperacao-multiagencias-cria-acoes-integradas-crime>>. Acesso em: 21 maio 2019.
- BOTTINO, Thiago (Coord). **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.
- BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. VI, parágrafo 1º, inciso “c”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova; infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 22 Distrito Federal**. Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 17.12.2014.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERIONI, Clara. **Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação**. Exame, São Paulo, 17 mar. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Conheça a maior operação anticorrupção do mundo antes da Lava Jato. O Povo, Fortaleza, 05 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/04/conheca-a-maior-operacao-anticorrupcao-do-mundo-antes-da-lava-jato.html>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CORRUPÇÃO. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2019. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/corrupt%C3%A7%C3%A3o/>> Acesso em: 13 abr. 2019.

DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómes; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. (Coords.). **Estudios sobre la corrupción una reflexión hispano brasileña**. Salamanca: Gráficas Lope, 2012.

FUNAP. Disponível em: <<http://www.funap.sp.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena**. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, p. 505-521, jan./jun. 2008.

MACEDO, Maíra Benarrosh. **Direito Penal: caráter ressocializador nos crimes de colarinho branco**, 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2017. p. 23-24.

MARTINS, Maria Clara Mendes de Almeida de Souza. **Em busca de penas alternativas para o direito penal econômico**, 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Murilo Gilberto. **A falência da ideologia de ressocialização da pena no sistema prisional brasileiro**. In: 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 1, 2016. p. 1318-1335. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1162>>. Acesso em: 17 maio 2019.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Inês de Moura Trindade. **Falência de pena de prisão no que respeita à sua aplicação aos crimes econômicos**, 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

VENTURINI, Lilian; ARAGÃO, Alexandre. **Lava Jato: a origem e o destino da maior operação anticorrupção do país**. Nexo Jornal, São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/03/16/Lava-Jato-a-origem-e-o-destino-da-maior-opera%C3%A7%C3%A3o-anticorrup%C3%A7%C3%A3o-do-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 26 abr. 2019.